



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.038 - SC (2019/0375514-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : THAYS GREICE BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA - SC040441
BRUNA DOS SANTOS DUARTE - SC039292
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. CAUTELARES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A afirmação de ausência de indícios suficientes de autoria ou de sua negativa, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstram o constrangimento ilegal.

3. Na espécie, porém, é possível vislumbrar a ausência de proporcionalidade entre os delitos em apuração e a prisão imposta, sendo possível a fixação de medidas cautelares menos gravosas.

4. Recurso provido para conceder a ordem e substituir a prisão pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, e a reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.038 - SC (2019/0375514-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Thays Greice Barboza** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 5004826-77.2019.8.24.0000.

Colhe-se dos autos que a ora recorrente teve a prisão preventiva decretada e a denúncia recebida, no dia 30/9/2019, pela suposta prática dos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uso de documento falso, estelionato e falsificação de documento público (fls. 192/195).

Foi pleiteada a revogação da custódia cautelar, mas o Juízo singular indeferiu o pedido em 18/10/2019 (fls. 418/420).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, no qual a ordem foi denegada, em aresto assim ementado (fl. 670):

HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 180, *CAPUT*; ART. 311; ART. 297; 171, *CAPUT* E ART. 304 (PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 297), TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE RECHAÇADA. DECISÃO ALICERÇADA NA EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SOMADAS À NECESSIDADE DA MEDIDA SEGREGATÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR O CÁRCERE POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES CASO ESTEJAM PRESENTES OUTROS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA QUE AUTORIZEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTES. *WRIT* CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a recorrente alega que não há fundamentação no decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que há falta de provas e ausência de indícios de autoria na prática dos delitos em questão.

Afirma que vem cumprindo as medidas impostas no outro processo mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva.

Ressalta seus predicados favoráveis, como trabalho honesto, residência fixa e primariedade.

Requer a revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade ou sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Em 16/12/2019, o pedido liminar foi por mim indeferido (fls. 735/736).

Prestadas as informações às fls. 740/751, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 755/756).

Após consulta realizada no portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.038 - SC (2019/0375514-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o presente recurso a revogação da prisão preventiva da recorrente.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do recurso em *habeas corpus*, não há como se discutir provas, ausência de indícios de autoria ou mesmo a sua negativa, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal.

No caso dos autos, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva da recorrente com a seguinte fundamentação, no que interessa (fls. 192/193 – grifo nosso):

[...]

Quanto aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, verifico estarem presentes os requisitos do *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade, bem como indícios de autoria, ambos caracterizados pelo Inquérito Policial de fls. 1-53, especialmente o Boletim de Ocorrência (fls. 3-5), Termo de Declaração de Ariani Folharini Bortolatto (fl. 32), Bruno Baptista Ramos (fls. 34-35), Marcos Antonio Busnello (fls. 48-49), Cássio Luiz Braz (fls. 130-131), além do Termo de Exibição e Apreensão (fl. 6), o Laudo Pericial n. 9100.18.01661 (fls. 16-19), o Termo de Reconhecimento e Entrega (fl. 27), o Auto de Reconhecimento por Fotografia (fl. 37), o Termo de Interrogatório (fl. 109) e Documentos de fls. 6-9, 12, 16-19, 23-25, 27 e 74.

Por sua vez, no que se refere ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar da acusada se justifica para a garantia da ordem pública, uma vez que demonstrada sua periculosidade em concreto em caso de liberdade, consistente nas consequências que norteia o delito em análise e a suposta reiteração na prática delitiva.

Neste contexto, importante destacar que a ré está sendo acusada pela prática, em tese, dos crimes previstos art. 180, *caput*, art. 311, *caput*, art. 171, *caput*, todos do Código Penal, nos autos 00118969820188240023, que correm na 4ª Vara Criminal desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca (certidão de fl. 152), processo em que lhe foi concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares, em 13 de novembro de 2018. Ante o exposto, nota-se que a fixação de medidas cautelares não mostra-se suficiente ao presente caso, tendo em vista a suposta reiteração na prática delitiva. Por conseguinte, a prisão preventiva mostra-se imprescindível à garantia da ordem pública, bem como à aplicação da lei penal.
[...]

O Tribunal *a quo*, ao manter a segregação cautelar decretada pelo Juízo primevo ressaltou que *o decreto da segregação cautelar está fundado em elementos probatórios colacionados aos autos e em permissivos contidos na legislação pátria, os quais foram expressamente citados pela decisão combatida e cuja aplicabilidade ao caso concreto foi devidamente fundamentada pela Autoridade Coatora* (fl. 668).

Realmente, há motivação suficiente para a manutenção da prisão cautelar da recorrente, levando-se em consideração a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* adotado na prática dos crimes em questão e o risco concreto de reiteração delitiva, principalmente pelo fato de haver sido presa enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão em outro processo que trata de crimes da mesma natureza.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque em seu parecer (fl. 177). Além disso, vale conferir os precedentes colacionados pelo nobre parecerista.

Cabe ressaltar que *a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar* (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que *não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado* (RHC n. 96.834/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018), muito menos nos casos em que se visa impedir a reiteração criminosa delitiva (HC n. 482.292/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, ainda: RHC n. 103.361/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019; HC n. 481.611/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2019; e HC n. 464.180/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019.

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além de que eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.038 - SC (2019/0375514-4)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, rendo-me às razões expostas pelo eminente Ministro Rogério Schietti em seu voto e retifico minha posição inicial.

Assim, dou provimento ao recurso para conceder a ordem, de modo a substituir a prisão preventiva da recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em Juízo, para comprovar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo; e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.038 - SC (2019/0375514-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THAYS GREICE BARBOZA alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 5004826-77.2019.8.24.0000.

Informam os autos que a recorrente foi denunciada como incurso nos arts. 180, *caput*, 311, 297, 171, *caput*, e art. 304, c/c o art. 297, todos do Código Penal. Em seguida, teve sua prisão decretada.

A defesa noticia que "existe informação [nos autos] de outra investigação semelhante em face da acusada", contudo, o *Parquet* "entendeu por não ser aquele o momento para a prisão, requerendo outras diligências, o que foi, de pronto, corroborado pela decisão do r. Julgador às fls. 62-64, do processo principal".

Salienta que, "conforme se verifica no processo de n. 0011896-98.2018.8.24.0023 (referido mencionado no pedido de prisão), desde o ano de 2018, a acusada apresenta-se mensalmente em juízo para justificar suas atividades, não se ausenta de sua comarca e sempre que procurada, responde a tempo e modo, cumprindo integralmente a decisão de fls. 138-140 daqueles autos".

Narra que "a paciente requereu, junto ao juízo de primeiro grau, pela revogação do pedido de prisão", todavia, o Magistrado de primeiro grau manteve a custódia, sob o argumento de "que a acusada insiste, em tese, em reincidir na prática de condutas criminosas, restado as medidas alternativas à privação de liberdade insuficientes ao presente caso".

Assevera que, "após o início das investigações, INEXISTIU quaisquer menções a fatos novos supostamente praticados pela ora paciente", salientando que a recorrente "vem cumprindo as medidas alternativas que lhe foram impostas no processo n. 0011896-98.2018.8.24.0023, apresentando-se sempre que solicitada em juízo e fora dele. Além do mais, o suposto crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e a paciente é primária!".

Pede seja determinada "a imediata **LIBERDADE PROVISÓRIA** da paciente, diante do evidente constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, sugerindo-se a apresentação mensal em juízo e o pagamento de fiança, com a imediata expedição de CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor da paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime".

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 740-751, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 755-756).

O relator, Ministro Sebastião dos Reis Júnior, negou provimento ao recurso.

Após a sustentação oral, pedi vista dos autos para analisar mais detidamente o caso.

A recorrente foi denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, 311, 297, 171, *caput*, e art. 304, c/c o art. 297, todos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. **0011898-68.2018.8.24.0023**, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, processo em que foi decretada a prisão preventiva sob o argumento de que ela fora beneficiada anteriormente com medidas cautelares diversas da prisão, *in verbis*:

Vistos, etc.

Trato de denúncia deflagrada pelo representante do Ministério Público em desfavor de Thays Greice Barboza, já qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 180, *caput*; art. 311; art. 297; 171, *caput*; e art. 304 (preceito secundário do art. 297), todos do Código Penal, tendo em vista os atos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 147-150).

[...]

Neste contexto, importante **destacar que a ré está sendo acusada pela prática, em tese, dos crimes previstos art. 180, caput, art. 311, caput, art. 171, caput, todos do Código Penal, nos autos 00118969820188240023, que correm na 4ª Vara Criminal desta Comarca** (certidão de fl. 152), processo em que lhe foi concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares, em 13 de novembro de 2018.

Ante o exposto, **nota-se que a fixação de medidas cautelares não mostra-se suficiente ao presente caso**, tendo em vista a suposta reiteração na prática delitiva. Por conseguinte, a prisão preventiva mostra-se imprescindível à garantia da ordem pública, bem como à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal. (fls. 192-193)

Com efeito, a recorrente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, 311, 297, 171, *caput*, e art. 304, c/c o art. 297, todos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. **0011896-98.2018.8.24.0023**, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, processo em que lhe foi concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares, em 13/11/2018, in verbis:

1.1 Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de Thays Greice Barboza, mediante a fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para comprovar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal); b) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo (artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal); c) prestação de fiança, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

1.2 Prestada a fiança, expeça-se o contramandado de prisão.

1.3 Intimem-se.

2. Inobstante a efetividade da medida de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 121/123), trata-se de valor insignificante (R\$ 6,68 - seis reais e sessenta e oito centavos) comparado ao que fora supostamente obtido com o emprego da fraude (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), justificando a devolução dos valores. Assim, determino o desbloqueio das contas bancárias de Thays Greice Barboza, com a restituição integral dos valores depositados.

(excerto transcrito do andamento processual, disponível na página de internet da Corte local)

Deveras, **é possível vislumbrar que ambos os feitos dizem respeito a fatos oriundos do mesmo contexto delituoso**, motivo pelo qual, embora entenda que, na espécie, o Juiz de primeira instância tenha **mencionado fato concreto que evidencia o *periculum libertatis***, ao salientar a existência de outro feito a apurar a prática de crime idêntico praticado na mesma época, entendo que **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de resguardar a integridade física da vítima.**

Isso porque, embora o Juízo de Direito tenha apontado fundamento no risco de reiteração criminosa, observo que, pelas condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais e pelas circunstâncias do fato – embora grave, não houve violência mais acentuada – pode ser substituída a prisão por cautelas.

Se, efetivamente, participou do crime referido nos autos, provavelmente será punido com os rigores da sanção penal, mas, enquanto pende a acusação, sua liberdade somente pode ser tolhida mediante juízo de periculosidade tal a justificar a prisão preventiva, o qual não foi demonstrado. Ao contrário, **os autos indicam que se trata de pessoa sem antecedentes penais e não se tem notícia de atos que pudessem representar particular risco a terceiros ou ao processo que não sejam evitáveis com a inflição de providências menos gravosas que a cautela máxima.**

Assim, conquanto os elementos referidos configurem **motivação concreta, não traduzem dados bastantes** para fundamentar a custódia extrema. Dadas, então, as circunstâncias do caso em análise, **julgo adequado e suficiente, a fim de atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor à ré – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.**

À vista do exposto, peço vênias ao relator para **dar provimento ao recurso a fim de substituir a prisão preventiva da recorrente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) comparecimento mensal em Juízo, para comprovar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Alerte-se à acusada que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também pode ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0375514-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 122.038 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118986820188240023 50048267720198240000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAYS GREICE BARBOZA (PRESO)

ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA - SC040441

BRUNA DOS SANTOS DUARTE - SC039292

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, e a reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.